



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
PORTEL



PROCESSO Nº: 6/2022-030104-I

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 030104-I firmado entre o Instituto Municipal de Previdência de Portel e a pessoa física PEDRO PAULO MENDES MAUÉS.

I – RELATÓRIO:

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência Portel solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 030104, conforme minuta de 1º termo aditivo, em anexo.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Antes de adentrar no mérito do caso, ressalta-se que o presente parecer jurídico e meramente opinativo, cujo entendimento possui o condão de subsidiar a autoridade na resolução da questão, de acordo com a documentação apresentada, contudo, não é opinativo, cabendo a autoridade competente acolher ou não as razões aqui dispostas.

Prosseguindo, acerca do caso em questão, a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 57 a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, observados os seguintes requisitos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
PORTEL



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme consta nos autos do processo existe autorização da autoridade competente para prorrogação do instrumento.

Consta também a manifestação de interesse da contratada na prorrogação do prazo contratual, sem alteração das demais cláusulas e valores inicialmente pactuados.

Ademais, o contrato inicialmente firmado prevê cláusula específica de vigência, a qual admite prorrogação, sendo que está não ultrapassará o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Por fim, a minuta do termo aditivo atende as exigências legais, contemplando todos os elementos essenciais previstos na legislação.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência pretendido, observadas as seguintes condições: i. comprovação de manutenção das condições de habilitação e regularidade das certidões da contratada; ii. Existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
PORTEL



as despesas; iii. Instrução do processo administrativo com o atendimento do disposto no art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93 com a competente justificativa.

Esse é o parecer,

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 28 de dezembro de 2022

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856